

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 409/XII/3.ª

ASSUNTO: Contra o encerramento da EB1 de Colmeal da Torre

Entrada na AR: 7 de julho de 2014

Nº de assinaturas: 100

1º Peticionário: Henrique Daniel Clara Quelhas – Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre

Introdução

A [Petição coletiva n.º 409/XII/3.^a](#) foi recebida na Assembleia da República em 07 de julho, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura em 14 do mesmo mês, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. Os peticionários contestam o encerramento da Escola Básica do 1.º Ciclo de Colmeal da Torre e solicitam a reponderação da matéria.
2. Para o efeito, referem o seguinte:
 - 2.1. As crianças que frequentam a escola demonstram ansiedade e desgosto pela mudança de escola;
 - 2.2. A mudança, devido ao tempo das deslocações, originará menos tempo das crianças em casa e, conseqüentemente:
 - 2.2.1. Menor possibilidade de acompanhamento das matérias lecionadas;
 - 2.2.2. Diminuição da proximidade com as famílias;
 - 2.3. Os jovens deixarão de assimilar as tradições e costumes locais;
 - 2.4. O investimento notório feito pela Câmara Municipal e pela Junta de Freguesia nos espaços atuais e nas atividades desenvolvidas;
 - 2.5. “O corte de laços inter-gerações”, que resultará da mudança de escola;
 - 2.6. O sucesso que a escola vinha registando;
 - 2.7. O bom equipamento, segurança e espaço da mesma;
 - 2.8. O fornecimento aos alunos de refeições, higiene, apoio à família e atividades de enriquecimento curricular;
 - 2.9. A existência de um ambiente escolar acolhedor e maternal;
 - 2.10. O bom relacionamento entre a escola e a comunidade, com a participação mútua em atividades;
 - 2.11. O apoio individualizado dos alunos, que se perderá;
 - 2.12. O facto de a escola contribuir para a fixação de jovens famílias, obstando à desertificação da área, prevendo-se que no próximo ano haja 8 alunos no pré-escolar e 15 no 1.º ciclo, sendo 2 com necessidades educativas especiais;
 - 2.13. A hipótese de a escola acolher os alunos da escola de Maçainhas, que também se prevê que feche.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa sobre matéria conexa.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. A Escola em causa está integrada no [Agrupamento de Escolas Pedro Álvares Cabral](#), que inclui o Centro Educativo de Belmonte.
5. A definição da rede de escolas integra-se no âmbito das competências do Ministério da Educação e Ciência, podendo a Assembleia da República fiscalizar os atos do Governo e da Administração.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 100 subscritores, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*.
2. No entanto, de harmonia com o procedimento aprovado na Comissão, a audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência e Presidente da Câmara Municipal de Belmonte** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 100 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. A audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão;
4. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência e o Presidente da Câmara Municipal de Belmonte para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2014-7-14

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes